

RECEBIDO
EM 13/09/19
Larissa C. de Silva
16:24

ATIVAJOB CONSULTORIA ORGANIZACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.757.697/0001-00, sediada na Rua Jorge Salomão, nº 161, Setor Vila São Jorge, CEP: 75.044-310, Anápolis – Goiás, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do Edital relativo ao **LICITAÇÃO nº 038/2019**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, bem como pedido de supressão de cláusulas.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital relacionado CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028-2019, o qual objetiva “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECRUTAMENTO A SELEÇÃO DE PESSOAL, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO EFETIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – HMAP, POR MEIO DE PROCESSOS SELETIVOS, EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL HMAP.”

O Edital possui data de entrega dos envelopes de habilitação e proposta no dia 18 de setembro de 2019, das 08:00h às 09:00h, na sede do

IBGH, situado na Avenida Areião nº 595, Qd. 17, Lt. 23, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-Goiás, CEP: 74.820-370.

A sessão de abertura dos envelopes ocorrerá no dia 18 de setembro de 2019, às 14:30h.

Inobstante, foram verificadas algumas irregularidades no edital mencionado, consoante abaixo explanado.

II. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O edital exige na documentação de habilitação o seguinte:

“3.3.2. Para fins de comprovação da Qualificação Econômico - Financeira do proponente serão exigidos a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada ou Extrato de Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.1) O referido balanço quando escriturado em forma não digital deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Apresentar também termos de abertura e de encerramento do livro diário.

a.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”. Apresentar também termos de abertura e de encerramento do livro diário.

a.3) Quando Sociedade Anônima-S.A, o balanço patrimonial deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou vir acompanhado de Certidão da Junta Comercial que ateste o arquivamento da ata da Assembleia Geral Ordinária de aprovação do Balanço Patrimonial, conforme prevê o §5º do artigo 134, da Lei n.º 6.404/76”.

A) DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU EXTRATO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao verificar as condições para participação do certame em comento, a impugnante deparou-se com certas restrições que direcionam a licitação para determinados concorrentes ou que limitam, sem qualquer motivo justo ou aparente, a participação de outras empresas.

No que tange à habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, qualquer exigência constante do Edital tem que se apresentar como necessária e útil para aquele objeto licitado.

Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitantes e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Acrescente-se a isso a vedação contida no § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo **ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A esse respeito, Marçal Justen Filho assevera que:

“Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”

Prof. Adilson Abreu Dallari, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

"A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que **somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; **ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.**"

Corroborando esse raciocínio, traz-se à baila decisão da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferida nos autos da AGP 11.363, onde a matéria foi assim tratada:

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho."

A adoção das condições previstas no item 3.3.2 do Edital revela-se excessiva à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados, e acarreta a invalidade do ato convocatório da licitação, como no presente caso, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.

O pedido de apresentação do Balanço Patrimonial é para demonstrar que a empresa que está participando do processo licitatório possui condições financeiras e patrimoniais de arcar com as possíveis despesas advindas do contrato.

Ocorre que o serviço objeto da licitação do Edital nº 038/2019 se trata de um serviço pontual e não de prestação continuada, e ainda, somente será pago após sua efetiva execução. Por esses motivos, o serviço licitado no edital em questão não apresenta riscos ao contratante.

Diante disso se torna desnecessário a apresentação do balanço patrimonial e a sua exigência representa violação à ampla competitividade do certame. A impugnante considera que o referido edital fere o princípio da isonomia e da competitividade, quando exige em seus critérios de habilitação requisitos superiores aos necessários para a efetiva execução do contrato.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais supracitados, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

IV - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Por conseguinte, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: - Excluir a exigência contida no item 3.3.2, letras "A", "A1", "A2" E "A3", do edital em referência, adequando às exigências de habilitação."



Seleções em Saúde

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-Go, 13 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to be 'Dionísio'.

ATIVAJOB CONSULTORIA ORGANIZACIONAL EIRELI
CNPJ: 30.757.697/0001-00

Fone: 62 3445-0700

www.ativajob.com.br